DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2838/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5521/2021
PROTOCOLO	: 2106157
ENTE/ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 009/2021-GL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2021
CONTRATADA	: ECOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
VALOR PACTUADO	: R$ 2.345.611,14
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise do procedimento licitatório - **Tomada de Preços n. 009/2021-GL** - da formalização do **Contrato Administrativo n. 13/2021**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Ecol Engenharia e Comércio Ltda., e da **execução orçamentária e financeira da contratação**, tendo como objeto a reforma e ampliação na Escola Estadual Professora Neyder Suelly Costa Vieira, localizada no município de Campo Grande, no valor de R$ 2.345.611,14, com prazo de 365 dias para execução.

Ao analisar a documentação encaminhada, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), concluiu na Análise ANA DFEAMA-8360/2022 (pç. 290, fls. 1823-1839):

> Diante do exposto, as 03 (três) fases da instrução processual foram comprovadas pelo Órgão, este corpo técnico se posiciona com relação à:
>
> **i. PRIMEIRA FASE** (Procedimento Licitatório) - Inciso I do art.121 da Resolução TCE/MS n.º 98/18:
> a. Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** TOMADA DE PREÇO N.º 09/2021;
> **ii. SEGUNDA FASE** (Formalização Contratual) - Inciso I do art.121 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018:
> a. Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO** N.º 013/2021;
> **iii. TERCEIRA FASE** (Execução Contratual) - Inciso III do art. 121 da Resolução. TCE/MS n.º 98/2018:
> a. Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL N.º** 013/2021;

b. Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE DO 1º TERMO ADITIVO** (vide item 2.2.2)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o seu representante emitiu o Parecer 438/2023 (pç. 292, fls. 1841-1844), opinando no seguinte sentido:

> **I – JULGAR** pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Tomada de Preço Nº 009/2021–GL, da Formalização do Contrato Nº 013/2021 e da Formalização dos Termos Aditivo e de Apostilamento, nas disposições insculpidas no art. 121, incisos I, II I e III, e parágrafo § 4º, da Resolução TC/MS Nº 098/2018, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar Nº 160/2012;
> **II – JULGAR** pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** com **RESSALV**A da Execução Financeira do Contrato Nº 013/2021, nas disposições insculpidas no art. 121, inciso III, da Resolução TC/MS Nº 098/2018, c/c o art. 59, inciso II e com o art. 42, inciso IX, da Lei Complementar Nº 160/2012;
> **III – RECOMENDAR** ao jurisdicionado para que preste maior reverência aos ditames legais que regem as contratações públicas, devendo se atentar, sobretudo, quanto à verificação da regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas ao longo da execução financeira dos contratos, nos termos do art. 29 e do art. 55, inciso XIII, da Lei Nº 8.666/1993.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando a documentação constante dos autos, verifico assistir razão à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 009/2021, da formalização do Contrato n. 13/2021, do seu Primeiro Termo Aditivo, do Termo de Apostilamento, bem como da execução contratual.

Assim sendo, passo à análise e julgamento da matéria.

1. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Objetivando contratar a execução de obra de reforma e ampliação da Escola Estadual Professora Neyder Suelly Costa Vieira, localizada no Município de Campo Grande, a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul realizou o procedimento licitatório por meio da Tomada de Preços n. 009/2021-GL, a

qual foi precedida dos estudos e levantamentos técnicos exigidos pelo art. 7º, § 2º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93.

O estudo técnico preliminar demonstrou a viabilidade técnica, econômica e ambiental da obra, não evidenciou a ocorrência de restrições à competitividade. O projeto básico utilizou metodologia em três etapas, classificando os itens em ordem decrescente de valor de acordo com a porcentagem acumulada do valor total do orçamento, construindo a curva "ABC", seguindo-se a conferência de valores contidos na classe "A" com aqueles contidos nas planilhas de referência (Sinapi, Sicro e outras). Na terceira etapa foram feitas estimativas de quantidade dos itens selecionados comparando-as com os quantitativos discriminados na planilha orçamentária, aferindo sua compatibilidade com o projeto.

A documentação encaminhada demonstra que foi emitido o pré-empenho n. 2021PE002079 (fl. 4) em atenção aos art. 58 e 60 da Lei (federal) n. 4.320/1964, e que foi emitida a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) n. 1320210029999, firmada por engenheiro civil (fl. 188), nos termos da Lei (federal) n. 6.496/1977 (*institui a Anotação de Responsabilidade Técnica e autoriza a criação do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia*).

Formalmente perfeito, o edital da tomada de preços, porquanto firmado pela autoridade competente e publicado no Diário Oficial do Estado de MS n. 10.458, de 30/03/2021 (f. 196). Realizada em 22/04/2021 a sessão pública de abertura e julgamento das propostas atendeu ao prazo previsto no inciso III do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.666/93 (fl. 1151-1153 e 1155), tendo como resultado a habilitação e declaração de adjudicação do objeto à empresa Ecol Engenharia e Comércio Ltda.

A publicação do resultado do certamente ocorreu regularmente, conforme demonstra a cópia extraída do Diário Oficial do Estado do MS n. 10.485, de 28 de abril de 2021 (fl. 1.175).

2 . DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 13/2021

Analisando o documento de fls. 1.182-1.202 (pç. 98), vejo que o contrato foi formalizado de acordo com os requisitos exigidos pela Lei (federal) n. 8.666/93, porquanto seu objeto está devidamente definido na cláusula primeira (fl. 1.184), tem seu valor indicado na cláusula terceira, item 3.1 (fl. 185), enquanto que o prazo de execução consta especificado na cláusula quinta, com as especificidades decorrentes do objeto (obra de engenharia). A dotação orçamentária foi devidamente especifica-

da na clausula sexta, com indicação de expedição da Nota de Empenho n. 2021NE002326, de 30/01/2021, para pagamento das despesas oriundas da contratação.

As demais exigências do art. 55 da Lei n. 8.666/93 foram plenamente atendidas, culminando com a publicação do extrato do contrato em 14 de maio de 2021, por meio do Diário Oficial do Estado de MS n. 10.507 (fl. 1.203), dentro do prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

3. DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO E DO TERMO DE APOSTILAMENTO

O valor inicialmente pactuado no contrato (R$ 2.345.611,14) foi objeto de alteração por meio de **termo aditivo** (fls. 1501-1503), que resultou na supressão de R$ 137.315,59 e no acréscimo de R$ 644.291,22, resultando em uma majoração equivalente a 21,62% do valor inicialmente contratado, levando o valor total do contrato a R$ 2.852.586,77, encontrando-se dentro do valor admitido pela norma do art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

O 1º T.A. foi devidamente instruído com a justificativa (f. 1507-1519), os projetos modificativos (fls. 1520-1544), o cronograma físico-financeiro (fl. 1545), a memória de cálculo (fl. 1546-1567), o parecer jurídico (fls. 1568-1574), os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista (fls. 1575-1583), a nota de empenho (fl. 1584), a ART (fl. 1585) e os comprovante de publicação na imprensa oficial.

Posteriormente, em 25/2/2022, foi realizado apostilamento ao Contrato com fundamento no § 8º do art. 65 da Lei n. 8.666/93, para adequação da redação referente à fonte de recursos orçamentários para o referido exercício. Tal adequação foi devidamente justificada (fl. 1783), não representou alteração nas disposições contratuais e foi efetivada independente da necessidade de publicação do termo de apostilamento.

4. DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Emitida em 27 de maio de 2021, a ordem de serviços se mostra formalmente regular, veio acompanhada pela Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) firmada pelo Sr. Marco Antônio de Morais, Engenheiro Civil responsável, e deu início à execução contratual (fl. 1.322), que no total, contou com oito medições durante o desenvolvimento das etapas necessárias ao desenvolvimento da obra, até sua con-

clusão e entrega, formalizada por meio do Termo de Recebimento Definitivo (fl. 1.786), em atendimento ao disposto no art. 73, I, "b", da Lei n. 8.666/93.

No tocante à execução orçamentária e financeira da contratação, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento = R$ 2.852.587,07), em cumprimento às disposições da Lei (federal) n. 4.320/1964, conforme demonstrado na planilha resumo a seguir:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	**R$ 2.345.611,14**
VALOR EMPENHADO	**R$ 2.345.611,14**
VALOR ADITIVADO	**R$ 506.975,93**
TOTAL EMPENHADO	**R$ 2.852.587,07**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 2.852.587,07**
TOTAL PAGO	**R$ 2.852,587,07**

Desse modo, a **execução física e financeira da contratação em tela encontra-se regular**.

Acerca do apontamento do MPC sobre a falta de apresentação das CNDs na realização de cada pagamento, cumpre anotar recente alteração na Resolução TC/MS n. 88/2018, vez que deixou de relacionar como documentos de envio obrigatório a este Tribunal as CNDs a cada pagamento efetuado à contratada.

Porém, cumpre observar que o ente licitante pode exigir, durante toda a execução do contrato, a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas no ato licitatório, em consonância com a regra do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, neste caso, prevista na cláusula décima primeira do contrato em apreço (pç. 98, fl. 1198).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) e **DECIDO** por **declarar,** com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, a **regularidade do procedimento licitatório** - Tomada de Preços n. 009/2021-GL - da formalização **do Contrato Administrativo n. 13/2021**, celebrado entre o Estado de Mato

Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Ecol Engenharia e Comércio Ltda., **do Primeiro Termo Aditivo** ao Contrato, do **Termo de Apostilamento** e **da execução física e financeira da contratação**.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK/LAC